

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602147-29.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** EVERTON IZIDORO POGOZELSKI

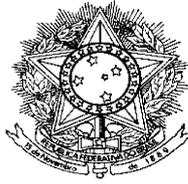
**Relator:** ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidade nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 6.366,18, bem como na existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 10.837,00. Tais fatos configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. Inviabilidade de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente à dívida de campanha ainda não paga. Ausência de recurso não identificado ante a não efetivação do correspondente ingresso. Inexistência de previsão legal ou regulamentar, bem como de entendimento jurisprudencial, que determine o recolhimento. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.366,18 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 22, § 3º, 34, *caput*, 35, § 1º, e 36 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual EVERTON IZIDORO POGOZELSKI, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

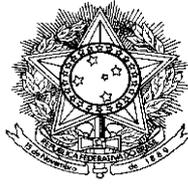
No Relatório de Exame de Contas (ID 2843283) foi constatada a irregularidade referente à ausência de registro de despesas na prestação de contas em relação à emissão de notas fiscais identificadas contra o CNPJ do prestador, situação que gerou a impossibilidade de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento das referidas despesas.

Intimado (ID 2859883), o candidato não prestou esclarecimentos nem juntou documentação.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS** apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3610783), no qual se registrou a manutenção das omissões nos registros de despesas com relação a notas fiscais emitidas contra o CNPJ do candidato, no valor total de R\$ 6.366,18, bem como a existência de dívida de campanha não paga nem assumida pelo partido político na forma do art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, no montante de R\$ 10.837,00, opinando, assim, pela desaprovação das contas e consequente imposição de recolhimento de R\$ 17.203,18 ao Tesouro Nacional, tendo em vista a não identificação da origem dos recursos que foram ou serão utilizados para o pagamento das referidas despesas.

O candidato foi novamente intimado (ID 3615733), nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não prestando esclarecimentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual apresentou parecer preliminar requerendo a conversão do feito em diligência perante os credores a fim de que informassem se já tiveram o seu crédito satisfeito ou não e, caso estivesse em aberto o pagamento, que medidas pretenderiam adotar para implementar a cobrança, com posterior retorno dos autos para manifestação complementar (ID 3884983).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferido o requerimento (ID 3897233), foi intimado o fornecedor Reriznautt & Reiznautt Ltda. para que se manifestasse sobre a satisfação do crédito correspondente ao valor de R\$ 10.837,00, registrado na nota fiscal 220-E (Ids 4201433 e 4321683).

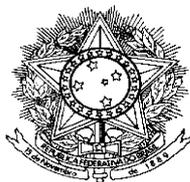
Com a resposta da empresa (ID 4337433 e anexos), retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da irregularidade apontada no item 1 do Parecer Conclusivo - Omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE)

Quanto à existência de omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) apontada no item 1 do Parecer Conclusivo (ID 3610783), referente à emissão de notas fiscais, no valor total de R\$ 6.366,18, pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra o CNPJ de campanha do prestador, tem-se que não há nada a agregar ao parecer lançado no ID 3884983, o qual reputou que os valores para arcar com tais gastos eleitorais constituem recurso de origem não identificada, com o conseqüente cabimento de determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Desse modo, constatada a manutenção da aludida falha ante a ausência de esclarecimentos por parte do prestador de contas acerca da irregularidade apontada, que compromete a transparência e regularidade das contas e caracteriza tecnicamente a utilização de recurso de origem não identificada, a **desaprovação** das contas é medida que se impõe, com o **recolhimento ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.366,18.**

**II.2 – Da irregularidade apontada no item 2 do Parecer Conclusivo – Dívidas de Campanha**

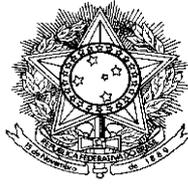
Conforme apontado, o Parecer Conclusivo identificou, em seu item 2, a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político nos termos do art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.533/2017, conforme segue (ID 3610783):

“2. Observou-se fatos novos após reexame da prestação de contas. Há dívidas de campanha, declaradas na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas junto ao fornecedor Reiznautt e Reiznautt, CNPJ 00.088.270/0001-04, Nota Fiscal 220 -E, no montante de R\$ 10.837,00.

Observa-se que o prestador de contas não apresentou as informações e documentos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

- a) a apresentação da decisão do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral que passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas;
- b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
- d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.”

Contudo, a solução apontada no aludido parecer conclusivo, consistente no recolhimento da quantia de R\$ 10.837,00, valor total da dívida, ao Tesouro Nacional, ante a ausência de identificação dos recursos que serão utilizados para quitação das dívidas declaradas, não deve ser acolhida. Com efeito, não pode ser considerado como de origem não identificada um recurso que, ao que se indica, sequer ingressou na campanha, uma vez que o pagamento da nota fiscal identificada ainda não foi efetivado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, intimada para que se manifestasse sobre a satisfação do crédito correspondente ao valor de R\$ 10.837,00, registrado na nota fiscal 220-E, bem como, em caso de não pagamento, que medidas pretenderia adotar para implementar a cobrança (IDs 4201433 e 4321683), a empresa Reiznautt & Reiznautt Ltda. informou “*que até a presente data não houve a satisfação do crédito correspondente ao valor de R\$ 10.837,00 (dez mil oitocentos e trinta e sete reais), registrado na NF 220-E em anexo*”, indicando, ainda, que pretende ajuizar ação de cobrança em face do prestador de contas e do Diretório Municipal do partido ao qual vinculado (ID 4337483).

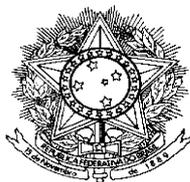
Desse modo, ante a constatação de que a dívida de campanha no valor de R\$ 10.837,00 não foi paga até o prazo de entrega da prestação de contas e de que também não foi assumida pelo partido, impõe-se a rejeição das contas, nos termos dos arts. 35, § 1º, e 36 da Resolução TSE nº 23.533/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Contudo, ante o não pagamento, os eventuais recursos para efetivá-lo não podem ser considerados como de origem não identificada, pois não se verificou a correspondente receita, não devendo ser imposto o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, visto que, conforme já asseverado no parecer ministerial juntado (ID 3884983), inexistente previsão legal, tampouco entendimento jurisprudencial, que determine tal medida, sendo também certo que o aludido art. 36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.533/2017 somente menciona a rejeição das contas, sem apontar outras espécies de sanções.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, em complementação ao parecer do ID 3884983, opina pela **desaprovação** das contas, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de **R\$ 6.366,18** (seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL